A C Ó R D Ã O

TC-016741.989.24-8 (ref. TC-013013.989.23-1, TC-019071.989.21-4, TC-019531.989.21-8, TC-019571.989.21-9, TC-019572.989.21-8 e TC-006275.989.23-4)

Agravante: Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Agravado: Despacho exarado no TC-013013.989.23-1 e publicado no DOE-TCESP de 05/08/24, que indeferiu liminarmente, com fundamento no Comunicado GP nº 03/2013, Pedido de Reconsideração em face do acórdão que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a irregularidade da dispensa de licitação, do contrato, dos termos aditivos e da execução contratual, firmados entre a Prefeitura Municipal de Vera Cruz e M Construções & Serviços Ltda.

Advogado(s): Cristiane Santana Cano Viana (OAB/SP nº 355.107), David Aparecido Alves da Silva (OAB/SP nº 410.521), Gislaine Pinheiro (OAB/SP nº 379109), Cleciane de Mendonça Vasconcelos (OAB/RN nº 13.927), Fábio Cassaro Pinheiro (OAB/SP nº 327.845), Marcos Vinicius de Souza Medeiros (OAB/RN nº 19.341).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: AGRAVO. DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO ORIGINÁRIA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS. UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO JURÍDICO INADEQUADO. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos

Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, **preliminarmente**, **conhecer** do Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, para o fim de manter na íntegra o despacho que indeferiu liminarmente o processamento do pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 138, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 26/04/2025- Publicado em 28/04/2025